

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.402 - PR (2016/0183257-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : VALTER FISCHBORN  
JULIO CESAR CARDOSO FILHO E OUTRO(S)

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 535, II, do CPC/1973; e 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998, sob o argumento, em síntese, de que "O aumento da Taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011, obedeceu aos ditames da Lei nº 9.716/98, e está de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, nos exatos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 3/2011" (fl. 9.299). Argumenta ainda que a referida majoração não apresenta efeito confiscatório.

Contrarrazões às fls. 9.332-9.344.

É o relatório.

### **Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2016.

Cinge-se a controvérsia a definir se o aumento promovido no valor da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011 afrontou o art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados**, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, **conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX** (destaquei).

O Tribunal *a quo* reformou parcialmente sentença de improcedência, por reconhecer excesso na majoração do tributo. Eis a motivação apresentada:

Enfim, cabe examinar a alegação da demandante de que foi excessivo o aumento da taxa pela Portaria MF nº 257, de 20-05-2011. Com efeito, diz a demandante que a taxa incidente sobre cada Declaração de Importação aumentou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, e a taxa para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação aumentou de R\$ 10,00 para R\$ 29,50, em desacordo com o critério de reajuste estabelecido pelo §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, visto que, com base em informações oficiais, os valores investidos no SISCOMEX, de 1997 a 2011 alcançaram uma média correspondente a 88,26%, ao passo que a Portaria MF nº 257, de 2011, aumentou a taxa impugnada em mais de 500%. A demandante qualifica esse aumento como abusivo, considerando os efetivos custos do SISCOMEX e ainda a comparação com diversos índices de aumento de preços (IGP-M, INPC) em relação ao período de vigência da taxa antes do aumento ora impugnado (janeiro de 1999 a abril de 2011).

Cabe então examinar se realmente o aumento do valor da taxa pela utilização do SISCOMEX, determinado pela Portaria MF nº 257, de 2011, observou o critério estabelecido no §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998.

Observo que o aumento estabelecido pelo Ministro da Fazenda, mediante a referida portaria, baseou-se na Nota Técnica Conjunta nº 2, de 06-04-2011, elaborada conjuntamente pelos seguintes setores técnicos da Receita Federal do Brasil: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) e Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

De início, chama atenção o fato de que, na óptica oficial, os custos de operação e investimentos no SISCOMEX, adotado legalmente como base para o reajuste da taxa impugnada é interpretado, pela referida Nota Técnica nº 2, como compreensivo dos custos de 'toda a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento', ou seja, considera em tais custos o próprio 'parque tecnológico da RFB'. Confira-se:

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTOS DO SISCOMEX 7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas maisdiversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

# Superior Tribunal de Justiça

Parece haver aí certa distorção ou desvio de finalidade, do ponto de vista da aplicação dos recursos (e não do ponto de vista tributário), visto que uma taxa cobrada apenas aos importadores, pela utilização de um sistema de registro de informações no âmbito do comércio exterior (conforme a definição do SISCOMEX dada pelo artigo 2º do Decreto nº 660, de 25-09-1992), passou a servir ao custeio das despesas de operação e investimento do próprio parque tecnológico da Receita Federal do Brasil.

Decisivo, porém, é o confronto entre os custos de operação e investimentos, de um lado, e os valores arrecadados com a taxa impugnada, de outro lado, extraídos das informações prestadas pela Fazenda Nacional (evento 9), e inseridos, para melhor entendimento, na seguinte tabela:

Ano	Custos oper. e invest.	Arrecadação taxa
1999	R\$ 57.165.517,02	R\$58.418.344,11
2000	R\$ 29.017.101,92	R\$ 66.079.620,42
2001	R\$ 79.113.427,52	R\$66.478.104,37
2002	R\$ 66.498.135,11	R\$61.787.586,63
2003	R\$ 12.986.254,61	R\$61.934.310,72
2004	R\$ 99.491.084,87	R\$ 72.661.457,17
2005	R\$ 73.426.743,00	R\$ 78.439.390,03
2006	R\$ 95.000.000,00	R\$87.655.721,61
2007	R\$ 94.200.000,00	R\$ 102.002.540,09
2008	R\$ 124.747.903,00	R\$ 118.438.573,97
2009	R\$ 155.909.878,00	R\$ 103.238.819,62
2010	R\$ 131.331.646,82	R\$ 130.753.316,83
2011	R\$ 118.664.000,00	R\$ 443.449.082,05
2012		R\$ 644.832.689,89
2013		R\$681.116.221,47
2014		R\$ 667.717.689,18
J an-a br 2015		R\$212.273.995,08

Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a a penas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria nº 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante.

Aliás, o excesso havido no aumento da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da (e-STJ Fl.9245) Documento recebido eletronicamente da origem Portaria MF nº 257 é comprovado pelo próprio confronto entre o texto da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, e o texto da Portaria MF nº 257, de 2011.

# Superior Tribunal de Justiça

Enquanto a Nota Técnica propõe um reajuste da taxa de R\$ 30,00 para R\$ R\$ 88,50 por declaração de importação, a Portaria optou por aumentar para R\$ 185,00 por declaração de importação. Confira-se o que diz a Nota Técnica: (fls. 9.244-9.245).

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A leitura das razões recursais revela que a recorrente questiona, em verdade, sob o argumento de omissão, a valoração realizada pelo Tribunal *a quo*, no que concerne às notas técnicas elaboradas para subsidiar o aumento da Taxa Siscomex.

No tocante à matéria principal, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe infirmar a premissa de que o reajuste promovido pela União extrapolou a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, conforme prescreve o § 2º do art. 3º da Lei 9.716/1998.

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido é resultado de ampla análise das provas dos autos, de modo que sua reforma esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator